



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 376068/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: ALESSANDRO JACINTO SCHOBBER, ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA, IVETE MARIA GOMES LEITE, JOSE CINESIO, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RICARDO GUSMAO BRANDANI, VALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 588/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo indevido de cargo. Irregularidades existentes no processo licitatório. Convite nº 1/2011. Fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da data de citação. Aplicação do Prejulgado nº 26. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação do item II do Acórdão n. 4222/15 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**, processo n. 191365/13.

O presente feito foi instaurado para apurar eventual inconformidade nos seguintes achados:

- i. acúmulo irregular de cargo de contador pelo sr. Ricardo Gusmão Brandani, na Câmara Municipal e no município de Cruzeiro do Oeste, no período compreendido entre 12/05/2009 à 03/06/2011;
- ii. legitimidade da contratação da empresa CADANI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME e CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., por meio do Procedimento Licitatório - Convite n. 001/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 1387/17 (peça 05), do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi determinado o encaminhamento dos autos as Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Transferências e Contratos para prévias instruções.

Em razão da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto a sua incompetência para apreciar o ato (peça 06), o Relator determinou o envio do processo as Coordenadorias de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, através do Parecer n. 7612/17, informou que o servidor Ricardo Gusmão Brandani é servidor efetivo junto ao Município de Tuneiras do Oeste desde maio de 2007, no cargo de contador, e também ocupou cargo efetivo de contador junto à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste de maio de 2009 a junho de 2011. Apontou, portanto, **o acúmulo indevido de cargo público no período de maio de 2009 a junho de 2011 (peça 08)**.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 3448/20, opinou pela citação da empresa CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA., na pessoa do seu atual gestor (peça 09).

O então relator, por meio dos Despachos n. 1283/00 e 1384/20 (peça 10 e 22), determinou a citação da empresa CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e do seu gestor, sr. ALESSANDRO JACINTO SHOBER, do Contador RICARDO GUSMÃO BRANDANI, dos gestores da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no período de maio de 2009 a junho de 2011, VALDIR DE ANDRADE, IVETE MARIA GOMES LEITE, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA e ALMIR HERCÍLIO TUROSSI, bem como dos gestores do Município de Tuneiras do Oeste no mesmo período, GENIVAL ALVES DE LIMA e LUIZ ANTONIO KRAUSS.

Às peças 34, 41, 43, 45, 47, 49, 54 e 56 foram apresentadas defesas pelos Requeridos.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1829/22 (peça 60), opina pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a citação dos interessados foi determinada 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(nove) anos após os fatos, lapso temporal notadamente maior do que os cinco anos determinados pelo Prejulgado n. 26.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 508/22 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora os fundamentos da unidade técnica que levaram ao reconhecimento da prescrição sancionatória com relação aos fatos apreciados, porém diverge quanto ao reconhecimento da prescrição ressarcitória.

Ato contínuo, em razão da tramitação do processo n. 541093/17, que trata da prescrição, foi determinado pelo Despacho n. 837/22, do então relator, o sobrestamento do feito (peça 64).

Com o julgamento dos autos acima mencionado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi encaminhada para análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao acúmulo de cargos pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandari, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 4253/23 (peça 68), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito ante a **prescrição** sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que o fato ocorreu a mais de 5 (cinco) anos da instauração do presente processo.

Em relação ao Convite n. 001/11, que contratou o escritório de contabilidade, propôs a REGULARIDADE das contas, com o consequente arquivamento do processo (peça 68).

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 861/23 (peça 69), propõe a IRREGULARIDADE da parcela das contas não atingida pela prescrição, assim como a aplicação das seguintes sanções: i) multa do artigo 87, IV, 'g', da LC n. 113/2005 ao Sr. Ricardo Gusmão Brandani, em face da identificada acumulação indevida de cargos ou funções públicas, em violação ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; ii) devolução de todas as remunerações por ele recebidas com base no Convite n. 1/2011, nos exercícios de 2012 e seguintes, à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, cujo montante, a ser apurado na fase da execução da decisão deverá ser suportado solidariamente pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandani, pela Conteficaz Assessoria Contábil Ltda., pelo Sr. Almir Hercílio Turossi, Presidente da Edilidade de 01/01/2011 a 31/12/2012 e Ordenador, à época, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas ilegais, e pela Sra. Elizabete Delboni Peres, então Presidente da Comissão de Licitação; e iii) aplicação das sanções descritas nos artigos 96 e 97 da LC n. 113/05 aos responsáveis indicados no item anterior.

Requer ainda o retorno dos autos à fase instrutiva para “apuração quanto à existência de contratos mais recentes que possam ter dado azo a irregularidades similares às aqui verificadas, adotando-se, caso necessário, as medidas de responsabilização cabíveis”.

Por fim, sugere o envio de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, dada a possibilidade de atuação específica, dentro de seu campo de atribuições.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi instaurado por determinação do item II, do Acórdão n. 4222/15-S1C (peça 02) para apuração do acúmulo indevido do cargo de contador pelo sr. Ricardo Gusmão Brandani, na Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste e no Município de Cruzeiro do Oeste, no período compreendido entre 12/05/2009 à 03/06/2011, e para verificar a legalidade do procedimento licitatório 001/2011, na modalidade Convite.

No que diz respeito ao **acúmulo de cargos**, insta esclarecer que o despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu em 17/09/2020 (peça 10), tendo sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal se dado em 28/09/2020 (peça 12). Ou seja, entre o período compreendido para averiguação do acúmulo irregular e o despacho de citação transcorreu o lapso temporal de 09 (nove) anos.

Segundo o Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, nos processos de origem desta Corte de Contas, como ocorre no presente caso, o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo. Vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, **nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal: 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que **estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho **que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (grifos nosso)

Isso posto, como a instauração do processo se deu em 22/05/2017 e como o despacho que determinou a citação dos interessados ocorreu somente em 28/09/2020 (peça 10), a pretensão ressarcitória e sancionatória encontram-se prescritas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco que tais fatos não fizeram parte do escopo da prestação de contas anual, que deu origem ao presente feito, razão pela qual foram atingidos pelo instituto da prescrição.

Quanto ao **procedimento licitatório Convite nº 1/2011**, em consulta aos dados encaminhados pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM) até o exercício de 2012, verifica-se o registro do contrato e pagamentos para a empresa CADANI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME e CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Os contratos se referem aos Convites nº 1/2011 e 2/2013, que tiveram como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade para execução de atividades inerentes a função de contadoria do Poder Legislativo Municipal.

Na prestação de contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste do exercício de 2013 (processo n. 272873/14) que analisou as “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n. 06”, observo que o item foi considerado regularizado com ressalva, em face da comprovação da terceirização dos serviços de contabilidade enquanto se aguardava a realização de novo concurso público para o cargo de contador, o que ocorreu no exercício de 2014 (Acórdão n. 2863/17 – Segunda Câmara).

Quanto as possíveis irregularidades existentes no processo licitatório - Convite n. 1/2011, entendo que elas também estariam atingidas pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas, prevista no Prejulgado n. 26, pois os seus efeitos (pagamentos) cessaram em 2014 e a citação dos interessados ocorreu somente em 2020, ou seja, há mais de cinco anos da prática do ato.

Desse modo, reconheço, tanto no caso do acúmulo indevido de cargos pelo sr. Ricardo Gusmão Brandani, quanto no caso da irregularidade do processo licitatório, Convite n. 1/2011, a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, de acordo com o Prejulgado 26, uma vez que os fatos ocorreram a mais de 05 (cinco) anos da data de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** por reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

Acolho o requerimento do Ministério Público de contas e determino o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas que entender necessárias.

Por fim, autorizo o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e determinar o **encerramento do feito com julgamento de mérito**;

II – determinar a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas que entender necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente